CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 01

PROJETO DE: _____

AUTOR: _____

ASSUNTO: _____

PROCESSO Nº: 171 / 2025

Projeto de Lei Ordinária: 171 / 2025

Data de entrada: 11 de Novembro de 2025

Autor: Paulinho Dias

Ementa: Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público coletivo municipal aos candidatos devidamente inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nos dias de realização das provas e dá outras providências

Despacho Inicial:

_____NORMA JURIDICA_____

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br **- e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 171

De 11 de novembro de 2025

"Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público coletivo municipal aos candidatos devidamente inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nos dias de realização das provas e dá outras providências".

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 11 DE 11 DE 2025
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, a **gratuidade no transporte público coletivo urbano** aos candidatos regularmente inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio — ENEM, nos dias de realização das provas.

Parágrafo único. A gratuidade aplica-se exclusivamente aos transportes públicos coletivos operados no âmbito municipal, nas linhas e horários previstos no sistema municipal de transporte.

CAPÍTULO II — DA CONDIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO

Art. 2º. Para fazer jus ao benefício, o candidato deverá apresentar, no ato do embarque, ao condutor ou cobrador do veículo:

I — comprovante de inscrição no ENEM (impresso ou em meio eletrônico); e

II — documento oficial com foto que comprove sua identidade.

Fls. 03

Art. 3º. O benefício é pessoal e intransferível, válido apenas nos dias oficiais de aplicação das provas do ENEM no respectivo ano, nos horários de operação do sistema municipal de transporte, salvo regulamentação diversa expedida pelo Poder Executivo em razão de logística de prova.

CAPÍTULO III — DA EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo:

I — expedir normas regulamentares e operacionais necessárias à execução desta Lei;

II — celebrar os instrumentos contratuais, convênios ou aditivos contratuais com o(s) operador(es) do serviço de transporte coletivo municipal para fins de ressarcimento e organização operacional do serviço durante os dias de aplicação do ENEM;

III — promover campanhas informativas para divulgação do benefício e condições de uso.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, suplementada se necessário, na forma da legislação vigente, ficando desde já autorizada a abertura de crédito especial ou suplementar, caso se constate insuficiência de dotações orçamentárias.

Parágrafo único. A efetiva compensação financeira aos operadores do sistema de transporte coletivo, quando houver, far-se-á mediante convênio, termo aditivo ou instrumentos equivalentes que detalhem valores, critérios de ressarcimento, prestação de contas e fiscalização.

CAPÍTULO IV — DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. O uso indevido do benefício - inclusive apresentação de comprovantes falsos ou utilização por pessoa diversa do inscrito - sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis e à responsabilização penal quando configurado crime.

Art. 7º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal competente e da fiscalização de trânsito e transporte, providenciará a fiscalização do correto cumprimento desta Lei e adotará medidas para coibir fraudes.

CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e sua aplicação fica condicionada à regulamentação prevista no art. 4º, devendo o Executivo expedir os atos regulamentares no prazo de até 15 (quinze) dias úteis antes da primeira data de realização do ENEM no ano correspondente.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 11 de novembro de 2025.

Paulo César Dias de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Fls. 05

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 171/2025

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir condições de acesso aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, por meio da concessão de gratuidade no transporte público municipal nos dias de aplicação das provas. A medida visa promover igualdade de oportunidades, minimizar barreiras econômicas relacionadas ao deslocamento e estimular a participação dos estudantes no exame, reconhecido como uma das principais portas de ingresso ao ensino superior e a programas governamentais de financiamento estudantil e bolsas.

A iniciativa encontra respaldo na competência constitucional do Município para legislar sobre transporte coletivo de caráter local e organizar a prestação de serviços públicos de interesse municipal, conforme dispõe o art. 30 da Constituição Federal. Ademais, a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) estabelece que os municípios são responsáveis pela gestão do sistema de transporte urbano e podem adotar ações que priorizem o acesso, a inclusão social e a democratização da mobilidade.

Ressalte-se que a proposta ora apresentada possui viabilidade prática comprovada, considerando que diversos municípios brasileiros já implementaram a gratuidade no transporte público nos dias de realização do ENEM, por meio de leis ou decretos locais, reconhecendo o relevante interesse público da política. Entre os municípios que já adotaram tal medida destacam-se Santo André, Mogi das Cruzes, Osasco, Bertioga e Itaquaquecetuba, que buscaram ampliar o acesso de estudantes ao exame e reduzir os impactos financeiros sobre as famílias.

No aspecto financeiro, a matéria foi elaborada de forma responsável, prevendo que eventuais despesas decorrentes da execução da Lei estarão condicionadas à existência de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário, conforme a legislação pertinente. Ademais, a implementação da medida dependerá da formalização de convênios, termos ou

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

instrumentos equivalentes com os operadores do sistema, preservando o equilíbrio fiscal e a observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por fim, estabelece-se que o benefício será concedido mediante apresentação do comprovante oficial de inscrição no ENEM e documento de identificação com foto, garantindo controle, impedindo uso indevido e alinhando-se a práticas já adotadas em outras cidades que concedem o benefício.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa um avanço significativo na promoção da educação e da inclusão social, reafirmando o compromisso do Poder Público municipal com políticas públicas que favoreçam a juventude e ampliem o acesso ao ensino superior.

Sala das Sessões, Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 11 de novembro de 2025.

Paulo César Dias de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 11 DE 11 DE 2025
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Vereador Tiago Godinho apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 04 de novembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 163/2025 que "Inclui o Dia da Consciência Negra no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibiúna.";

Considerando que o Vereador Paulo César Dias de Moraes apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 11 de novembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 171/2025 que "Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público coletivo municipal aos candidatos devidamente inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nos dias de realização das provas e dá outras providências."

Considerando a necessária autorização legislativa para a inclusão no calendário oficial, dessa importante data, o Dia da Consciência Negra, para a valorização da história, cultura e contribuição do povo negro para a formação da sociedade brasileira e promoção da igualdade racial e combate ao preconceito;

Considerando que a realização do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio – em Ibiúna acontece nas escolas localizadas no Centro, muitos alunos têm necessidade de transporte público para comparecerem aos locais de prova, e em muitos casos, deixam de realizar o exame por falta de condições financeiras;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 16 de 2025 colocado em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

TIAGO GODINHO
Vereador

Adeilton Vieira Pinto
Vereador

VOLNEI GALVÃO
VEREADOR

Rodrigo B. Moraes Leite
Vereador - PDT

Dr. Rodrigo de Lima
VEREADOR

Carlos Eduardo Gomes
Vereador

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 171 de 2025

AUTORIA:- VEREADOR PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
RELATOR:- VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 171/2025**, de autoria do **Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna**, que institui a **gratuidade no transporte público coletivo urbano aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM**, nos dias de realização das provas.

A proposta estabelece as condições para utilização do benefício, regras de execução, compensação financeira aos operadores, fiscalização e disposições finais.

O texto prevê que o benefício será concedido mediante apresentação de **comprovante de inscrição e documento oficial com foto**, restringindo-se ao transporte coletivo municipal. Também determina que as **despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria**, admitida suplementação se necessária.

A justificativa apresentada pelo autor destaca a **finalidade social e educacional** da medida, a **competência municipal** para legislar sobre transporte local e a **viabilidade orçamentária e operacional**, com fundamento no **art. 30 da Constituição Federal** e na **Lei Federal nº 12.587/2012** (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

II – ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA

Comissão de Justiça e Redação

Sob o aspecto jurídico-formal, o projeto **atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**.

O tema insere-se na competência legislativa municipal (art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal), cabendo ao Município organizar e prestar,

diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, entre os quais o **transporte coletivo urbano**.

A proposição não apresenta vício de iniciativa, pois trata de **política pública de interesse geral** que não cria cargos, funções ou altera a estrutura administrativa, podendo, portanto, ser de iniciativa parlamentar.

A técnica legislativa está adequada, observando-se os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/1998**, com subdivisão coerente em capítulos e artigos.

Conclui-se, assim, pela **regularidade formal e material do projeto**.

Comissão de Finanças e Orçamento

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição **respeita os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, notadamente os arts. 15 a 17, que tratam da criação e expansão de despesas.

O projeto **não cria despesa obrigatória de caráter continuado**, limitando-se a autorizar o Executivo a operacionalizar o benefício mediante regulamentação e previsão de dotação orçamentária específica.

O art. 5º prevê expressamente que as **despesas correrão por conta de dotação própria**, podendo ser suplementadas, e que eventual compensação financeira aos operadores do transporte será objeto de **convênios ou termos aditivos**, garantindo transparência e controle fiscal.

Dessa forma, a matéria **é compatível com as normas orçamentárias e financeiras** e pode prosseguir para apreciação do Plenário.

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas

Sob o enfoque da prestação de serviços públicos e mobilidade urbana, a proposta **mostra-se oportuna e de relevante interesse social**, pois promove **acesso igualitário à educação**, reduzindo barreiras de deslocamento aos estudantes inscritos no ENEM.

Fls. 10

A medida reforça a função social do transporte público e está alinhada aos princípios da **universalização do acesso, equidade e inclusão social**, previstos na **Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012)**.

Além disso, a responsabilidade pela execução e fiscalização do benefício é atribuída ao Poder Executivo, que deverá editar os atos regulamentares, garantindo a viabilidade operacional e o controle adequado do uso do transporte gratuito.

III – CONCLUSÃO

Após análise conjunta das Comissões, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 171/2025**:

- É **constitucional, legal e tecnicamente adequado**;
- Está em **conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as normas orçamentárias**;
- É **socialmente justo e de relevante interesse público**, promovendo inclusão e igualdade de acesso ao ENEM;
- Pode ser **aprovado**, sem necessidade de emendas corretivas.

IV – PARECER CONJUNTO

As Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, e de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, reunidas para análise do Projeto de Lei nº 171/2025, manifestam-se favoravelmente à sua APROVAÇÃO, nos termos em que foi apresentado.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

LUCAS PIRES DE MORAES
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

RODRIGO DE LIMA
Vice-Presidente

CARLOS EDUARDO GOMES
Membro

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
Vice-Presidente

VOLNEI GALVÃO
Membro

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas

BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Vice-presidente

ADEILTON VIEIRA PINTO
Membro

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 117/2025

"Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público coletivo municipal aos candidatos devidamente inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nos dias de realização das provas e dá outras providências".

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, a **gratuidade no transporte público coletivo urbano** aos candidatos regularmente inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio — ENEM, nos dias de realização das provas.

Parágrafo único. A gratuidade aplica-se exclusivamente aos transportes públicos coletivos operados no âmbito municipal, nas linhas e horários previstos no sistema municipal de transporte.

CAPÍTULO II — DA CONDIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO

Art. 2º. Para fazer jus ao benefício, o candidato deverá apresentar, no ato do embarque, ao condutor ou cobrador do veículo:

I — comprovante de inscrição no ENEM (impresso ou em meio eletrônico); e

II — documento oficial com foto que comprove sua identidade.

Art. 3º. O benefício é pessoal e intransferível, válido apenas nos dias oficiais de aplicação das provas do ENEM no respectivo ano, nos horários de operação do sistema municipal de transporte, salvo regulamentação diversa expedida pelo Poder Executivo em razão de logística de prova.

CAPÍTULO III — DA EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

13

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo:

I — expedir normas regulamentares e operacionais necessárias à execução desta Lei;

II — celebrar os instrumentos contratuais, convênios ou aditivos contratuais com o(s) operador(es) do serviço de transporte coletivo municipal para fins de ressarcimento e organização operacional do serviço durante os dias de aplicação do ENEM;

III — promover campanhas informativas para divulgação do benefício e condições de uso.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, suplementada se necessário, na forma da legislação vigente, ficando desde já autorizada a abertura de crédito especial ou suplementar, caso se constate insuficiência de dotações orçamentárias.

Parágrafo único. A efetiva compensação financeira aos operadores do sistema de transporte coletivo, quando houver, far-se-á mediante convênio, termo aditivo ou instrumentos equivalentes que detalhem valores, critérios de ressarcimento, prestação de contas e fiscalização.

CAPÍTULO IV — DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. O uso indevido do benefício - inclusive apresentação de comprovantes falsos ou utilização por pessoa diversa do inscrito - sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis e à responsabilização penal quando configurado crime.

Art. 7º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal competente e da fiscalização de trânsito e transporte, providenciará a fiscalização do correto cumprimento desta Lei e adotará medidas para coibir fraudes.

CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e sua aplicação fica condicionada à regulamentação prevista no art. 4º, devendo o

Fls. 14

Executivo expedir os atos regulamentares no prazo de até 15 (quinze) dias úteis antes da primeira data de realização do ENEM no ano correspondente.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2025.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º. SECRETÁRIO

RODRIGO BARBOSA DE MORAES LEITE
2º. SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br **- e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Fls. 15

Ofício GPC nº. 596/2025

Ibiúna, 12 de novembro de 2025.

Ao
Exmo. Sr. Mário Pires de Oliveira Filho
Prefeito Municipal
Estância Turística de Ibiúna – SP

CÓPIA

Assunto: Comunicação de Aprovação de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 117/2025**, referente ao Projeto de Lei nº. 171, de minha autoria, que "Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público coletivo municipal aos candidatos devidamente inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nos dias de realização das provas e dá outras providências"., aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo César Dias de Moraes
Presidente

Alessandra
25/11/25

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Fls. 16

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 171 de 2025 de autoria do Vereador Paulo César Dias de Moraes foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2025, recebendo Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2025 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 171 de 2025 foi aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência da Vereadora Francine Bello de Oliveira Nemeth; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico mais, que em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2025 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 171 de 2025, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência da Vereadora Francine Bello de Oliveira Nemeth.

Certifico finalmente que, devido à aprovação do Projeto de Lei nº. 171 de 2025 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 117/2025, encaminhado em 25 de novembro de 2025 por meio do Ofício GPC nº. 596 de 12 de novembro de 2025.

Ibiúna, 26 de novembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Fls. 17

Kátia Mayumi Deyama

Diretora do Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.gov.br

GABINETE

Ofício GPC nº. 66/2026

Ibiúna, 20 de fevereiro de 2026.

CÓPIA

20-02-2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Dr. Mário Pires de Oliveira Filho
Nesta.

Assunto: Promulgação de Autógrafos de Lei em virtude de Sanção Tácita.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para tratar dos Autógrafos nºs:

Autógrafo	**Projeto de Lei Nº**	**Ofício de Encaminhamento**	**Data Protocolo**
Autógrafo Nº 114/2025	PL Nº 26/2025	Ofício GPC Nº 593/2025	25/11/2025
Autógrafo Nº 115/2025	PL Nº 27/2025	Ofício GPC Nº 594/2025	25/11/2025
Autógrafo Nº 125/2025	PL Nº 55/2025	Ofício GPC Nº 642/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 118/2025	PL Nº 73/2025	Ofício GPC Nº 612/2025	25/11/2025
Autógrafo Nº 126/2026	PL Nº 85/2026	Ofício GPC Nº 646/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 127/2025	PL Nº 112/2025	Ofício GPC Nº 647/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 128/2025	PL Nº 121/2025	Ofício GPC Nº 648/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 129/2025	PL Nº 143/2025	Ofício GPC Nº 649/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 131/2025	PL Nº 150/2025	Ofício GPC Nº 651/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 132/2025	PL Nº 151/2025	Ofício GPC Nº 652/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 133/2025	PL Nº 152/2025	Ofício GPC Nº 653/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 134/2025	PL Nº 170/2025	Ofício GPC Nº 654/2025	12/12/2025

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.gov.br

GABINETE

Autógrafo Nº 117/2025	PL Nº 171/2025	Ofício GPC Nº 596/2025	25/11/2025
Autógrafo Nº 135/2025	PL Nº 176/2025	Ofício GPC Nº 655/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 137/2025	PL Nº 185/20025	Ofício GPC Nº 657/2025	12/12/2025
Autógrafo Nº 145/2025	PL Nº 190/2025	Ofício GPC Nº 665/2025	12/12/2025

Informo a Vossa Excelência que, **decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis para sanção ou veto** por parte do Poder Executivo, sem qualquer manifestação expressa, os referidos projetos de lei **encontram-se tacitamente sancionados**, nos termos do Art. 46, § 1º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Conforme o disposto no **Art. 46, § 7º, da Lei Orgânica Municipal**, e no **Art. 216, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa**, a não promulgação da lei pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito (48) horas após a sanção tácita impõe ao Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-lo.

Diante do exposto e considerando que o prazo para a promulgação por parte de Vossa Excelência está em curso e próximo a se esgotar, comunico que, na ausência de tal providência, **esta Presidência procederá à promulgação dos Autógrafos de Lei nºs 114, 115, 117, 118, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 137 e 145/2025**, a fim de assegurar a validade e a vigência das referidas normas jurídicas, conforme o que lhe é determinado pela legislação em vigor.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Marques Junior

Presidente da Câmara

LEI Nº. 2936, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público coletivo municipal aos candidatos devidamente inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nos dias de realização das provas e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, a **gratuidade no transporte público coletivo urbano** aos candidatos regularmente inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio — ENEM, nos dias de realização das provas.

Parágrafo único. A gratuidade aplica-se exclusivamente aos transportes públicos coletivos operados no âmbito municipal, nas linhas e horários previstos no sistema municipal de transporte.

CAPÍTULO II — DA CONDIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO

Art. 2º. Para fazer jus ao benefício, o candidato deverá apresentar, no ato do embarque, ao condutor ou cobrador do veículo:

I — comprovante de inscrição no ENEM (impresso ou em meio eletrônico); e

II — documento oficial com foto que comprove sua identidade.

Art. 3º. O benefício é pessoal e intransferível, válido apenas nos dias oficiais de aplicação das provas do ENEM no respectivo ano, nos horários de operação do sistema municipal de transporte, salvo regulamentação diversa expedida pelo Poder Executivo em razão de logística de prova.

CAPÍTULO III — DA EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo:

I — expedir normas regulamentares e operacionais necessárias à execução desta Lei;

II — celebrar os instrumentos contratuais, convênios ou aditivos contratuais com o(s) operador(es) do serviço de transporte coletivo municipal para fins de ressarcimento e organização operacional do serviço durante os dias de aplicação do ENEM;

III — promover campanhas informativas para divulgação do benefício e condições de uso.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, suplementada se necessário, na forma da legislação vigente, ficando desde já autorizada a abertura de crédito especial ou suplementar, caso se constate insuficiência de dotações orçamentárias.

Parágrafo único. A efetiva compensação financeira aos operadores do sistema de transporte coletivo, quando houver, far-se-á mediante convênio, termo aditivo ou instrumentos equivalentes que detalhem valores, critérios de ressarcimento, prestação de contas e fiscalização.

CAPÍTULO IV — DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. O uso indevido do benefício - inclusive apresentação de comprovantes falsos ou utilização por pessoa diversa do inscrito - sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis e à responsabilização penal

quando configurado crime.

Art. 7º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal competente e da fiscalização de trânsito e transporte, providenciará a fiscalização do correto cumprimento desta Lei e adotará medidas para coibir fraudes.

CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e sua aplicação fica condicionada à regulamentação prevista no art. 4º, devendo o Executivo expedir os atos regulamentares no prazo de até 15 (quinze) dias úteis antes da primeira data de realização do ENEM no ano correspondente.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026.

Carlos Roberto Marques Junior
Presidente

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.gov.br

GABINETE

Ofício GPC nº. 78/2026

Ibiúna, 26 de fevereiro de 2026.

CÓPIA

Ao Senhor
Mário Pires de Oliveira Filho
Prefeito da Estância Turística de Ibiúna
Nesta

Senhor Prefeito,

Considerando que o Autógrafo de Lei nº 117/2025, referente ao Projeto de Lei Nº 171/2025 que "Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público coletivo municipal aos candidatos devidamente inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nos dias de realização das provas e dá outras providências.", foi protocolado junto a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no dia 25 de novembro de 2025, por meio do Ofício GPC Nº 596/2025, de 12 de novembro de 2025;

Considerando que, decorrido o prazo de que trata o § 1º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna sem manifestação por parte do Poder Executivo, referido Autógrafo é sancionado tacitamente, conforme § 3º do mesmo Art. 46 da LOM.

Considerando que não houve promulgação, por parte do Chefe do Executivo Municipal no prazo de 48 horas após a sanção tácita, conforme o disposto no Art. 46, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, e no Art. 216, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, criando a obrigação ao Presidente da Câmara.

Dessa forma, encaminhamos a Vossa Excelência cópia da **Lei nº 2.936, de 26 de fevereiro de 2026**, promulgado pela Presidência da Câmara Municipal, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e desde já requeremos a publicação da mesma na Imprensa Oficial do Município.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Marques Junior
Presidente

Alexandra
26/02/26

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que decorrido o prazo de que trata o § 7º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna sem manifestação por parte do Poder Executivo, foi encaminhado o Ofício GPC Nº 66/2026 de 20 de fevereiro de 2026 informando do prazo de 48 horas para promulgação do Autógrafo de Lei Nº 117/2025;

Considerando que diante da sação sanção tácita e do transcurso do prazo de 48 horas previsto no § 7º do art. 46 da LOM, foi Promulgada pela Presidência da Câmara Municipal Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica a Lei Nº 2936, de 26 de fevereiro de 2026 e comunicando ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio do Ofício GPC Nº 78/2026, de 26 de fevereiro de 2026.

Ibiúna, 27 de fevereiro de 2026.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral